



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07212/08

1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU - LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2006 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS QUE MACULAM O PROCEDIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVAS - REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO PROFERIDA À AUDITORIA - RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.517 / 2.011

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Tomada de Preços nº 01/2006**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Mulungu**, para aquisição de combustíveis e lubrificantes, no valor global de **R\$ 377.025,00**, formalizados em decorrência de **DENÚNCIA** de vereadores da **Câmara Municipal de Mulungu (Documento TC 03260/08)**, dando conta de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2006 e 2007, haja vista o não encaminhamento, após reiteradas solicitações, dos referidos certames àquela Casa Legislativa.

A Auditoria, após análise da matéria, fls. 49/53, entendeu, preliminarmente, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório em questão, em face das seguintes irregularidades:

1. Não comprovação da publicação do extrato de contrato, conforme exige o parágrafo único do art. 61 da Lei 8666/93;
2. Falta de autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento no art. 38 da Lei 8666/93;
3. Falta de pesquisa prévia de preços necessária à Administração tomar como parâmetro quando do julgamento das propostas, com fundamento no art. 15 da Lei 8666/93;
4. Quantidade de combustível licitada acima do normal, bem como o fato de se ter licitado o combustível álcool sem haver na frota municipal veículo que o utilize.

Notificado, o **Senhor José Leonel de Moura** apresentou a defesa de fls. 57/69 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e **manteve** apenas a irregularidade pertinente à quantidade de combustível licitada acima do normal, **sanando** as demais.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

*Data vênia* o entendimento da Auditoria, o Relator entende que as falhas em comento não tem o condão de macular o procedimento, cabendo as ressalvas de praxe, propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** a **Tomada de Preços 01/2006** e o contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão que vier a ser proferida para anexação ao **Documento TC 03260/08**, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC) e, ainda, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07212/08

2/2

2. **RECOMENDEM** a Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.  
É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07212/08; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Auditor Relator, em:*

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços 01/2006 e o contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão que vier a ser proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC) e, ainda, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos;*
- 2. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

---

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**  
No exercício da Presidência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB